DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3044/2015**
PROCESSO TC/MS	:	16145/2014
PROTOCOLO	:	1546949
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RESPONSÁVEL	:	MARCELO ALVES DE FREITAS
INTERESSADO (A)	:	LÁZARO NUNES FERREIRA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS, ao servidor Lázaro Nunes Ferreira, através do Decreto nº 120/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, de 5 de setembro de 2014.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise ANA-1763/2015 (peça 2), se manifestou pelo registro da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo em vista estar em conformidade com as normas vigentes, com a demonstração das parcelas corretamente discriminadas conforme Apostila (pág. 62), com os elementos constitutivos probatórios e o tempo de contribuição comprovado, com amparo legal previsto na Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o disposto na Lei Complementar nº 11/2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar

Municipal nº 020/2005, conforme Decreto nº 120/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, de 5 de setembro de 2014.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.6 DR.JAC-4347/2015 (peça 3), opinou favoravelmente ao registro da aposentadoria em apreço, nos termos do artigo 71, III, da CF/88, c/c o artigo 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 173, I, "b", e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160/12.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c artigo 34 da Lei Complementar n° 160/2012, artigos 9º, 10, I, e 173, I, "b", todos do Regimento Interno do TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS, ao servidor **LÁZARO NUNES FERREIRA,** CPF nº 080.898.501-97, no cargo de Serviços Gerais, na Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba/MS;

2 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 5 de maio de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator